

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JULIANA RODRIGUES FREITAS

JESSYCA FONSECA SOUZA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, Jessyca Fonseca Souza e Juliana Rodrigues Freitas – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-509-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosendal, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^ª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A GOVERNANÇA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL: O IMPACTO NA GESTÃO PROCESSUAL NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE GOVERNANCE OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN BRAZIL: THE IMPACT ON CASES MANAGEMENT IN THE CONTEXT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Agatha Gonçalves Santana ¹
João Valério de Moura Júnior ²

Resumo

O problema da presente pesquisa versa sobre o impacto da implementação da estrutura de governança do Processo Judicial Eletrônico no Brasil na implementação da inteligência artificial, dentro da estrutura procedimental e gestão processual. Objetiva-se demonstrar a necessidade de uma base de governança geral a ser aplicada de modo a uniformizar diretrizes gerais a serem aplicadas pelas gestões dos tribunais brasileiros. A metodologia utilizada é predominantemente teórica, de abordagem qualitativa e lógica dedutiva. Considera-se ao final a necessidade de uma sólida e uniforme base de governança a ser aplicada ao Poder Judiciário brasileiro, corroborando sua unidade e seus próprios princípios.

Palavras-chave: Governança, Inteligência artificial, Gestão processual, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

The problem of the present research is about the impact of the governance structure of the Electronic Judicial Process in Brazil in the implementation of artificial intelligence, within the procedural structure and procedural management. It aims to demonstrate the need for a general governance basis to be applied in order to standardize general guidelines to be applied by the managements of Brazilian courts. The methodology used is predominantly theoretical, with a qualitative approach and deductive logic. At the end, it is considered the need for a solid and uniform governance base to be applied to the Brazilian Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governance, Artificial intelligence, Procedural management, Electronic judicial process

¹ Doutora e mestre em Direito pela UFPa. Advogada. Professora titular da UNAMA, graduação e Mestrado. Membro do IBDP; ANEEP, IBERC e ABEP.

² Mestre em Direito pela Universidade da Amazônia. Juiz de Direito do TJE/PA. Membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TJPA.

1 INTRODUÇÃO

A quarta revolução industrial rompeu barreiras sobre o modo de se relacionar humano, avançando sobre a tecnologia da automação, informatizando produtos e serviços. O avanço da *internet das coisas* dentro do contexto da inteligência artificial e do aprendizado de dados fez com que se desenvolvesse em ambiente virtual formas diferenciadas de se praticar atos jurídicos outrora somente observáveis em ambiente físico.

Nesse novo panorama, o ambiente virtual é direcionado por dados constantemente coletados pela rede mundial de computadores, formando-se uma verdadeira Sociedade *Data Driven*, cujas características de hipervigilância e de direcionamento informacional provocam mudanças culturais, jurídicas, políticas e econômicas (GIDDENS, 1987, p. 27). No Direito Processual não haveria de ser diferente, uma vez que o desenvolvimento tecnológico no âmbito dos sistemas de justiça encontra-se no centro da grande maioria das agendas dos países no âmbito internacional (MALDONALDO, 2019, p. 47). Portanto, há de se considerar mudanças estruturais, envolvendo não apenas uma reestruturação da Administração Pública dentro do âmbito digital, como a formação de uma verdadeira Governança Digital, significando muito mais do que celeridade, segurança e eficiência (FALEIROS JUNIOR, 2020, p. 78-86).

Desde a Lei Federal 9.800/1999, a qual permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, muito se evoluiu até culminar no uso dos sistemas processuais eletrônicos, e mesmo em sistemas de aprendizado de máquina, tais como o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal ou o Projeto Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (PEIXOTO, 2020b).

Dentro desse contexto, novos marcos regulatórios surgiram, tendo a proteção aos dados pessoais ganhado um novo viés de proteção ao direito fundamental à privacidade. A tecnologia, portanto, passou a ser visualizada muito além da mera noção de desempenho diferenciado dos atos.

No ano de 2018, o Tribunal de Contas da União - TCU, em relatório de auditoria TC 008.903/2018-2, analisou a implementação e funcionamento da informatização dos processos judiciais realizados no âmbito do Poder Judiciário da União, tendo realizado ainda breve análise da situação no âmbito dos Tribunais Estaduais, no sentido de investigar se estariam de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade (BRASIL, 2018, p. 02). Em apertada síntese, o TCU observou a ocorrência de ausência de implementação da estrutura de governança da forma prevista na Resolução-CNJ 185/2013 e Portaria-CNJ 25 de 2015, ocasionando a fragmentação na implementação da versão nacional do Processo Judicial Eletrônico no Brasil, além de sobreposição e duplicidade nas soluções, por meio de

implementação de sistemas próprios, inclusive privados, sem a adequada aplicação do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, impactando no aumento de custos e burocratização, aumentando o tempo de tramitação e não garantindo o controle de riscos (BRASIL, 2018).

Outros problemas são observados na prática, como a publicidade dos atos processuais, sistemas de assinaturas de documentos eletrônicos de modo diferenciado, ausência de uma efetiva cybersegurança, dentre outros, que impactam na interoperabilidade, configurando obstáculos à uma adequada coleta de informações. Desta forma, a falta de interoperabilidade nos sistemas processuais eletrônicos no país impacta na análise da jurimetria de modo a configurar um obstáculo ao uso da inteligência artificial em relação a todo o seu potencial.

Assim se apresenta o problema central deste trabalho: como a implementação da estrutura de governança do Projeto Judicial Eletrônico no Brasil poderá impactar diretamente na implementação da inteligência artificial, dentro da estrutura procedimental, e por consequência, sobre a gestão processual? Toma-se como hipótese inicial que se faz mister a constituição de uma base de Governança sobre todo o Poder Judiciário para que cada gestão local, seja no âmbito estadual ou federal, as quais devem ser realizadas a partir de um modelo interoperável, garantindo-se uniformemente a coleta e correto tratamento de dados; direcionamento de demandas, a garantia da segurança do sistema e controle de gastos desnecessários com a manutenção dos sistemas, mantidos a partir do dinheiro público.

Objetiva-se, assim, demonstrar a necessidade de uma base de governança geral a ser aplicada de modo a uniformizar diretrizes gerais a serem aplicadas pelas gestões dos tribunais brasileiros efetivando-se não apenas o princípio da duração razoável do processo, mas garantindo-se a efetivação de direitos fundamentais que compõem o devido processo legal, bem como dos próprios fundamentos da administração da justiça no Brasil, que constitui um Estado Democrático de Direito.

Nesta pesquisa, utilizou-se da pesquisa predominantemente teórica, embora com análises pontuais de elementos de empiria, tais como a referência ao relatório de auditoria do TCU TC 008.903/2018-2, como forma de exemplificar o escopo do trabalho. Ademais, realizou-se análise a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza básica, essencialmente pela limitação do ensaio. Quanto ao procedimento da pesquisa, partiu-se do levantamento bibliográfico e documental, realizando-se críticas de caráter transversal, aplicando-se na maior parte do trabalho a lógica dedutiva, a partir de uma visão teórica sistêmica.

2 A AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA TECNOLÓGICA E PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS

Nas últimas décadas as demandas levadas ao Poder Judiciário tornaram-se muito mais complexas, envolvendo direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, de natureza individuais ou coletivas, muitas vezes com fatos até então inéditos ocasionados pelo uso cada vez mais intenso da tecnologia no âmbito das relações humanas, ao que se denominou de “virada tecnológica no direito” (NUNES, BAHIA, PEDRON, 2020, p. 18).

Contratos inteligentes; assinaturas digitais; comércio eletrônico; influenciadores digitais; *e-marketplaces*; produtores de conteúdo digital; teletrabalho; governo eletrônico. Uma verdadeira revolução digital que ultrapassa a mera automação de atos outrora realizados de modo físico (PINHEIRO; WEBER; OLIVEIRA NETO, 2021) também representa grandes desafios ao Poder Judiciário não apenas em relação ao conteúdo de seus julgamentos, mas pela própria forma de instrumentalizar o Direito Processual no âmbito virtual e sua lógica diferenciada do âmbito físico.

Nesse contexto, governança e gestão ganharam relevo no âmbito da Administração Pública nacional de um modo global. Governança, nesse sentido, deverá ser entendida como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2014), de modo que os serviços prestados sejam menos burocráticos, mais gerenciais e operacionais, facilitando o direcionamento e monitoramento de seus resultados. Por outro lado, deve-se pensar a gestão de modo a criar-se parâmetros de avaliação e reavaliação dos procedimentos aplicados bem como seus resultados, buscando desenvolver melhores desempenhos, eficiência e incremento na *accountability* (TEIXEIRA; GOMES, 2019, p. 522).

No âmbito da justiça federal já existe esforço no sentido de padronizar a governança a partir de diretrizes que formam um modelo de gestão a partir de um planejamento estratégico minucioso implementado a partir de estudos dos dados coletados, alinhando-se as estratégias à um planejamento e monitoramento das operações e a possibilidade de análise de resultados a partir dos critérios previamente estabelecidos no planejamento a partir da realidade e as possibilidades que dela podem ser efetivadas (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 03-23). Não obstante, sem uma uniformização de parâmetros e, principalmente, em relação à operabilidade, interoperabilidade, *accountability*, correto tratamento dos dados pessoais na conformidade da Lei Federal n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e uniformização da prática dos atos processuais que configurem a realização das normas previstas no ordenamento jurídico pátrio, inevitavelmente haverá uma grave crise não apenas sobre a gestão dos processos, como da própria Jurisdição em sua natureza, tal como é delineada na República

Federativa do Brasil.

Nesse sentido, a tecnologia pode ser extremamente útil, essencialmente em relação à facilidade de coleta e direcionamento dos dados obtidos a partir do aprendizado de máquinas. Com efeito, a própria tecnologia, dentro de sua lógica, é mais indicada para solucionar problemas originados no contexto tecnológico, muito mais complexo e ágil que o próprio ser humano, o qual é titular de direitos a serem preservados. A máquina deverá ser um auxiliar na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

3 O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

A inteligência artificial é um ramo da ciência da computação que busca a reprodução de ações cognitivas tipicamente humanas pelas máquinas, aplicando-se a tecnologia da informação, estando associada a uma reprodução artificial da capacidade de organizar informações para solução aceitável de um determinado problema. Em geral, utiliza-se da inteligência artificial para aprendizado de máquinas, com o objetivo de detecção de padrões de forma automática, utilizando-os para realizar uma projeção ou recomendar uma ação, podendo viabilizar a predição, tendo-se como ponto de partida o fato de que o Direito sempre foi um grande gerador de dados, em sua maioria desestruturados (PEIXOTO, 2020a, p.17-18).

A partir do uso da inteligência artificial, tem-se a possibilidade de coleta e estruturação de dados, além da busca por ações a partir de assuntos selecionados, podendo-se alcançar os direitos fundamentais como forma de mapeamento para a atuação de ações governamentais, tanto pelo diagnóstico da violação ou ameaça a direitos fundamentais da sociedade, balizando o direcionamento das políticas públicas internas e externas ao Poder Judiciário, aumentando-se sua efetividade, bem como potencializando a economia de recursos públicos (SANTANA, TEIXEIRA, MOURA JUNIOR, 2020, p. 3).

Nesse sentido, a inteligência artificial no âmbito processual pode auxiliar no reconhecimento de padrões, na identificação de inconsistências; melhoramento sobre o aproveitamento de fluxos informacionais, incremento sobre ações estratégicas, além de permitir registros confiáveis para sistemas de *accountability* (PEIXOTO, 2020a, p.24), chegando a ter maior acurácia que a própria análise humana sobre a pesquisa dos dados.

O impacto da inteligência artificial no âmbito processual, essencialmente no que tange a sua aplicação no âmbito do processo eletrônico, é reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, o que pode ser observado na Resolução 332, de 25 de agosto de 2020, que dentre outras providências, dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de

Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

É importante ressaltar que, para a presente análise, considera-se processo judicial eletrônico toda versão informatizada do processo judicial, visualizada pelo TCU como uma política pública em nível nacional (BRASIL, 2018, p. 03). Justamente por esse motivo, deve-se mirar em um procedimento eletrônico uniforme e direcionado a um fim comum: realizar a finalidade das normas processuais, bem como das normas e valores da própria Constituição da República de 1988, de forma que se garanta a autenticidade, integridade e custódia plena desses atos, garantindo-se com isso o sistema de justiça de responsabilidade do ordenamento pátrio.

4 A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE A GESTÃO PROCESSUAL

A gestão processual (*case management e caseflow management*) configura uma parcela da gestão dos tribunais (*court management*), congregando diferentes problemas e soluções dentro das especificidades de cada ordenamento jurídico. Assim, seria definida como “a intervenção conscienciosa dos actores jurisdicionais no tratamento dos casos ou processos, através da utilização de variadas técnicas com o propósito de dispor as tarefas processuais de um modo mais célere, equitativo e menos dispendioso” (COELHO, 2015, p. 29).

Corroborando a visão de Coelho (2015, p. 157), a questão da gestão processual encontra-se diretamente conectada com a crescente utilização dos meios informáticos e demais tecnologias de informação no tratamento dos processos, incluindo-se essencialmente a digitalização dos processos e a desmaterialização dos atos processuais, além da circulação da informação e dos dados referentes à realidade processual e dos tribunais. Desta forma, um sistema informático dos tribunais, bem articulado e maturado deveria permitir a prática de todos os atos processuais por todos os sujeitos do processo, além de proporcionar ferramentas auxiliares, como bases de dados documentais, como jurisprudências de todas as instâncias, aplicações de apoio, consulta de agendas e pautas de distribuição, e também possibilitar o registo digital da prova e documentação integral das audiências.

Nesse sentido, o que “levanta problemas importantes sobre o domínio dos circuitos informáticos e dos sistemas de informação utilizados pelos tribunais, na contraposição do que é a esfera de influência do Ministério da Justiça, por um lado, e dos órgãos jurisdicionais, pelo outro” (COELHO, 2015, p. 158)

Tais preocupações advém do novo paradigma instrumental e tecnológico resultante das atuais redes de comunicação pública-administrativa e de expansão da informação processual pelos meios eletrônicos, essencialmente quando não se observa de modo efetivo uma

uniformidade na organização dos tribunais no que tange à gestão, controle, supervisão e segurança sobre o processo judicial eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há inúmeros benefícios sobre a aplicação das inovações tecnológicas sobre o Direito processual, essencialmente sobre o que tange à aplicação da inteligência artificial sobre o processo eletrônico.

Não obstante, a aplicação da inteligência artificial no processo implica em uma atenção mais apurada sobre os custos sociais e econômicos ligados à interoperabilidade de um sistema processual eletrônico efetivo, à duração dos processos, bem como a apreciação dos fatores conducentes aos atrasos processuais e à melhor forma de os resolver, além do melhor direcionamento de políticas estratégicas a partir das informações coletadas das demandas, essencialmente das demandas em massa ou demandas de caráter coletivo e estrutural.

Essa visão pressupõe uma análise organizativa da tarefa jurisdicional, em que o processo é visualizado como instrumento de realização das finalidades advindas da função jurisdicional do Estado e integrado a uma visão sistêmica da realização da justiça, de forma que a tecnologia configura um *plus* para a formação de um Poder Judiciário mais transparente, contribuindo não apenas para uma sociedade civil informada e participante, como cooperativo com os demais poderes para a realização da justiça, realizando-se anseios do Estado Democrático de direito.

Por outro lado, para que se possa desenvolver e aplicar os benefícios da inteligência artificial no âmbito do processo eletrônico no Brasil, deve-se ter um sistema interoperável, estável, seguro e uniforme, guiado por balizas comuns a partir de diretrizes gerais de uma governança aplicável a todo Poder Judiciário Brasileiro, preservando-se a independência deste Poder, ao mesmo tempo em que mantendo a segurança jurídica e a unidade prevista no ordenamento constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. TC 008.903/2018-2.** Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Sessão de 03/07/2019. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191031-16.pdf> Acesso em mai. 2022.

COELHO, Nuno. **Gestão dos Tribunais e gestão processual.** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Governança da Justiça Federal.**

Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/ManualGovJF.pdf> Acesso em mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em mai. 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública digital**: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação. Iduatuba, SP: Foco, 2020.

GIDDENS, Anthony. *Social theory and modern sociology*. Cambridge: Policy Press, 1987.

MALDONALDO, Viviane Nóbrega. O uso da tecnologia em prol da Justiça: Aonde poderemos chegar? In: MALDONALDO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON; Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**: Com comentários sobre a virada tecnológica do direito processual. Salvador: Juspodvm, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Direito e inteligência artificial: Referenciais básicos. Brasília: Dr. IA. UNB, 2020a.

_____. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, Brasília, v. 1, n. 1, 2020b.

PINHEIRO, Patrícia Peck; WEBER, Sandra Paula Tomazi; OLIVEIRA NETO, Antonio Alves de. **Fundamentos dos negócios e contratos digitais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; JUNIOR, João Valério de Moura. O uso da jurisdição 4.0 para diagnóstico e direcionamento de políticas públicas. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3121>. Acesso em mai. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v19i1.3121>.

TEIXEIRA, Alex Fabiane; GOMES, Ricardo Corrêa. Governança Pública: Uma revisão conceitual. **Revista do Serviço Público**, Brasília, p. 519-550 out/dez 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/ibyte/Downloads/3089-Texto%20do%20Artigo-12787-1-10-20191227.pdf> Acesso em mai. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. 2 ed. Brasília: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FA/B6/EA/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_2_edicao.PDF Acesso em mai. 2022.